



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.725238/2014-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.196 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/04/2014

NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO PREVENTIVO DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

MÉRITO. REDUÇÃO ALÍQUOTA PIS/COFINS IMPORTAÇÃO PRODUTOS IMUNES. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.196 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.725238/2014-35

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de PIS Importação e COFINS Importação incidentes sobre a importação de papel couche objeto da D.I. n.º 14/0796644-0 de 28/04/2014. O lançamento foi realizado de modo a prevenir a decadência dos valores não recolhidos quando do desembaraço da referida DI com fulcro em antecipação de tutela proferida na Ação Declaratória n.º 0022375-23.2011.403.6100, sem a exigência de multa de ofício (e-fls. 2/24).

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/04/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT n.º7/14. Súmula CARF n.º 1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (e-fl. 204)

Intimada desta decisão em 31/12/2014 (e-fl. 248), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 15/01/2015 (e-fls. 222 e ss.) reiterando as razões trazidas na Impugnação Administrativa, sustentando, em síntese:

(i) a nulidade do auto de infração por desrespeitar a sentença judicial vigente que foi proferida na Ação Declaratória n.º 0022375-23.2011.403.6100 interposta pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel (ANDIPA), ainda não transitada em julgado;

(ii) no mérito, a possibilidade da Recorrente gozar da redução de alíquota do PIS e da COFINS importação sobre a aquisição de papel imune por ser entidade imune, sendo ilegais as restrições impostas pelo Decreto n.º 5.171/2004.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Preliminarmente, sustenta o sujeito passivo que o fato da exigibilidade do crédito estar suspenso por antecipação de tutela proferida na Ação Declaratória n.º 0022375-23.2011.403.6100 impediria a lavratura do Auto de Infração preventivo de decadência.

Contudo, essa questão foi sedimentada pela Súmula CARF n.º 48 segundo a qual “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.” Os acórdãos do CARF aos quais a Recorrente faz referência em seu Recurso são anteriores à edição desta súmula, de observância obrigatória por este Colegiado em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho.

No mérito, a Recorrente pretende que seja analisada matéria que se encontra sob discussão na Ação Declaratória n.º 0022375-23.2011.403.6100 interposta pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel (ANDIPA), da qual é associada. Com efeito, a Recorrente reitera a discussão em torno da validade da redução de alíquota do PIS e da COFINS Importação, já objeto de sentença judicial ainda não transitada em julgado, vez que pendente de julgamento o Recurso de Apelação interposto pela União<sup>1</sup>.

Contudo, identifica-se a ausência de interesse processual da Recorrente em discutir esta matéria na presente seara administrativa, vez que já se encontra sob apreciação judicial. Uma vez que a mesma matéria já foi objeto de decisão judicial que atinge a esfera de direitos da ora Recorrente, pendente de análise de recurso de apelação, não cabe sua reapreciação nesta seara administrativa face a concomitância, com a impossibilidade de serem proferidas decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Nesse sentido que se entende cabível o reconhecimento da renúncia em recorrer na presente esfera administrativa quanto à matéria que já se encontra sob discussão na ação declaratória, exatamente para evitar decisões conflitantes, com a aplicação do enunciado da Súmula CARF n.º 1, segundo a qual:

**Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.** (grifei)

E aqui importante salientar inexistir qualquer razão trazida pela Recorrente para afastar a concomitância reconhecida pela r. decisão recorrida. A Recorrente apenas reitera a discussão quanto à aparente possibilidade de gozar das alíquotas reduzidas do PIS e da COFINS Importação sobre os papéis imunes, consoante já discutido (e reconhecido) na instância judicial. Contudo, face a concomitância, esta matéria não cabe ser aqui conhecida, tal como reconhecido pela r. decisão recorrida.

Com fulcro nessas razões, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

<sup>1</sup> Disponível em <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>. Acesso em 03/03/2021.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne